

LEI Nº 16.796/2002

Ementa: Altera a Lei no 16.520, de 20 de outubro de 1999.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As alíneas "b" a "e" do inciso I do art. 7º da Lei nº 16.520, de 20 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

I

a)

b) Professor I Classe B - composto pelo docente com formação superior em Pedagogia ou com outra licenciatura na área de ensino da Educação Básica.

c) Professor I Classe C - composto pelo docente com formação superior e Especialização na área em que leciona ou outras áreas relacionadas às atribuições e funções próprias do magistério.

d) Professor I Classe D - composto pelo docente, com formação superior e Mestrado na área em que leciona ou outras áreas relacionadas às atribuições e funções próprias do magistério.

e) Professor I Classe E - composto pelo docente com formação superior e Doutorado na área em que leciona ou outras áreas relacionadas às atribuições e funções próprias do magistério."

Art. 2º - O Parágrafo único do Art. 10; o inciso II do § 2º e § 4º do art. 13; o art. 21 e o art. 23 da Lei no 16.520, de 20 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 10

"Parágrafo Único - Consideram-se funções técnico-pedagógicas as atividades de planejamento, supervisão, inspeção, orientação educacional e direção escolar e outras que dão suporte ao ensino, relacionadas no anexo I desta Lei".

"Art. 13

§2º

I -

"II - Promoção por titulação - passagem do professor de sua Classe para a correspondente à titulação comprovada, dentro do mesmo nível na Tabela de Vencimentos Básicos".

"§ 4º - A progressão horizontal se dará a partir da estabilidade, a cada período de dois anos e de acordo com o anexo VII".

"Art. 21 - Em regime normal de trabalho, o Professor I, enquadrado nas Classes "b" a "e", e o Professor II, em Função Técnico-Pedagógica, poderão ter sua carga horária distribuída entre esta e, a função docente".

"Art.23 - A carga horária do professor, no exercício da função Técnico-Pedagógica, será fixada em, no mínimo, 125 horas-aula e, no máximo 270 horas-aula.

Parágrafo Único - Os Professores, quando no exercício da Função Técnico - Pedagógica de Direção Escolar, poderão ter sua respectivas cargas horárias elevadas para 270 (duzentos e setenta) horas-aula mensais, enquanto permanecerem no exercício destas funções, sem prejuízo do valor da função gratificada".

Art. 3º - Fica acrescentado ao art. 40 da Lei no 16.520, de 20 de outubro de 1999, Parágrafo Único, com a seguinte redação:

"Art. 40

Parágrafo Único - Aos professores convocados para assumir cargos ou funções, no âmbito da Secretaria de Educação, será assegurada a gratificação prevista no "caput" deste artigo, sem prejuízo da correspondente ao cargo comissionado para que forem nomeados, se for o caso".

Art. 4º - As gratificações de Apoio Pedagógico e Gratificação de Regência da Classe terão os valores fixados no anexo único, desta Lei, com vigência a partir de julho de 2002.

Art.5º - A Gratificação de Regência de Classe paga ao Professor I Classe B, C, D e E terá seus valores equiparados àqueles pagos ao Professor II, sendo a diferença implementada gradualmente, em parcelas sucessivas, não cumulativas, na seguinte razão:

I - 34% (trinta e quatro por cento) a partir de Julho de 2002;

II - 67% (sessenta e sete por cento) a partir de março de 2003;

III - integralmente a partir de janeiro de 2004.

Parágrafo Único - O anexo único desta Lei contém a tabela para o mês de

julho 2002 já incorporando a primeira parcela da equiparação prevista no inciso I do "caput" deste artigo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Fica revogado o Art. 12 da Lei no 16.520, de 20 de outubro de 1999.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 02 de outubro de 2002.

João Paulo Lima e Silva
Prefeito
Projeto de Autoria do Poder Executivo

ANEXO ÚNICO

GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA / APOIO PEDAGÓGICO

Níveis	Professor I Classe A	Professor I Classes B a E	Professor II
GM 1	1,46	1,79	2,43
GM 2	1,49	1,84	2,51
GM 3	1,54	1,89	2,58
GM 4	1,60	1,96	2,67
GM 5	1,64	2,01	2,74
GM 6	1,69	2,08	2,84
GM 7	1,73	2,13	2,91
GM 8	1,80	2,20	2,99
GM 9	1,84	2,27	3,09
GM 10	1,90	2,34	3,19
GM 11	1,78	2,20	3,02
GM 12	1,60	2,00	2,77
GM 13	1,33	1,71	2,44
GM 14	0,98	1,41	2,24
GM 15	0,56	0,94	1,67